

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Senhor NEREU CRISPIM)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3. ....

.....

§ 5º Vencido o prazo de duração dos mandatos dos membros dos órgãos provisórios, haverá prorrogação automática de quinze dias, período no qual obrigatoriamente terá que ser constituído novos dirigentes para a agremiação ou manutenção da composição atual.

§ 6º Todos os atos praticados pelos dirigentes provisórios, dentro do período constante do parágrafo anterior, serão convalidados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As comissões provisórias são representações temporárias dos partidos, até que eventualmente haja a constituição regular de um diretório, mediante eleição interna no âmbito da agremiação. São nomeadas pelas direções nacionais, sem que seja preciso ouvir os filiados ou delegados. Seu funcionamento tem prazo determinado, até que as legendas promovam convenções para constituir seus diretórios.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispõe em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, que é assegurado aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios e que o prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

Em que pese a lei de partidos políticos estabeleça prazo máximo de vigência dos órgãos provisórios e permita discricionariedade às agremiações para dispor sobre a duração dos períodos dos mandatos de seus membros, não há previsão de prazo para indicação dos dirigentes na iminência de vencimento do período da composição anterior ou na hipótese de eventual vacância antes do termo final.

Ressalto que as Executivas Provisórias não podem ficar acéfalas, sendo necessário dirigente para responder pela sigla ao menos administrativamente.

É imperioso salientar que os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas, à Justiça Eleitoral, às disposições estabelecidas na Constituição Federal; na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estão submetidos ao cumprimento de obrigações de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária.

Sendo assim, ressalto que a devida regulamentação para preencher essa lacuna na legislação, que permite com que as comissões provisórias permaneçam por algum lapso temporal sem a devida representação, é necessária para que as direções partidárias nacional, estadual e municipal possam cumprir seu papel de prestação de contas da agremiação.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM  
PSL/RS